



Parecer n. 329/2024  
Procedimento administrativo n. 104.2024.SECOP.SEPLAC  
Concorrência eletrônica n. 90026/2024

#### RELATÓRIO

Debruço-me sobre processo administrativo tendente a viabilizar a **contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus automotivos, câmaras de ar, protetores, rodas, balanceamento e alinhamento de pneus.**

Os autos foram encaminhados a mim pela secretaria executiva de contratações públicas para a emissão do competente parecer, como determina a Lei de Licitações e Contratos Administrativo – LLCA e a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Cajazeiras/PB.

O caderno processual é composto por **volume único de 159 páginas**, contendo os seguintes documentos, na sequência de apresentação abaixo:

- Capa;
- Solicitação de autorização para realização do certame (Secretaria de Administração);
- Documento de Formalização de Demanda – DFD (Secretaria de Administração);
- Solicitação de autorização para realização do certame (Secretaria de Saúde);
- Documento de Formalização de Demanda – DFD (Secretaria de Saúde);
- Despacho n. 77/2024: determina a instauração do processo administrativo;
- Termo de autuação;
- Portaria n. 093/2024/SECOP: designa equipe de planejamento;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP 124/2024;
- Matriz de Gerenciamento de Riscos – MGR 137/2024;
- Termo de Referência – TR 129/2024;
- Valor de Referência
- Pesquisa de Preços;
- Relatório de Pesquisa de Preços;
- Aprovação do TR;
- Edital 67/2024 (minuta);
- Termo de Referência – TR 129/2024;
- Contrato 93/2024 (minuta);
- Disponibilidade orçamentária;
- Despacho de autorização do procedimento;
- Protocolo;
- Termo de autuação do procedimento licitatório;
- Portaria n. SA.112.2024: nomeia agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio.

#### APRECIACÃO JURÍDICA

Inicialmente, esclareço que cabe aos procuradores realizar tão somente o controle de legalidade dos processos licitatórios, não incursionando em discussões de ordem técnica, tampouco sobre o mérito administrativo.

Ademais, saliento que somente após o acatamento ou afastamento motivado das recomendações contidas neste parecer será possível dar prosseguimento ao feito, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei n. 9.784, de 1999. Em ambos os casos, desnecessário retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Boas práticas procedimentais

Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que consiste especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

As boas práticas procedimentais orientam que as folhas do processo deverão ser numeradas em ordem crescente, pelas unidades administrativas que as adicionarem, mediante carimbo específico, que será apostado no canto superior direito na frente da folha.

Saliento que, ao receber um processo, cada unidade administrativa é responsável pela conferência da sequência numérica da paginação do processo.

O processo não deve tramitar sem que suas folhas estejam devidamente carimbadas, numeradas e rubricadas por um servidor.

**Verifico a ausência de assinatura nas páginas 86, 155 e 157.**

Fase preliminar

A LLCA estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do artigo 18.

O artigo 18 da LLCA estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública. Passo à análise dos seus incisos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

**Consta nos DFDs e ETP a necessidade da contratação e o interesse público envolvido.**

**Contudo, no que se refere ao DFD elaborado pela Secretaria de Administração, considero a descrição da necessidade da contratação demasiadamente genérica, a ponto de apenas enunciar o objeto da contratação. Quanto ao interesse público, resta declarar que foi apenas mencionado, e não caracterizado.**

**Saliento que o DFD elaborado pela Secretaria de Saúde atende aos requisitos do inciso, tendo se apresentado como o modelo de excelência a ser seguido pela demais secretarias.**

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

**Consta no TR a definição do objeto.**

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

**Consta no TR o regramento para a execução, recebimento, pagamento e garantias.**

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

**Consta no DFD elaborado pela Secretaria de Administração, ETP, TR Valor de Referência e Relatório de Registro de Preços o orçamento estimado.**

**Contudo, o orçamento estimado contido no Relatório de Registro de Preços diverge dos demais, o que torna imperioso justificar tal discrepância.**

V - a elaboração do edital de licitação;

**Consta minuta de edital.**



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

**Consta minuta de contrato como anexo da minuta do edital.**

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

**De acordo como TR, o contratado deverá fornecer o objeto de contratação de forma imediata.**

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

**Consta no TR tratar-se de licitação na modalidade de pregão eletrônico, com adoção de critério de julgamento "menor preço".**

**Contudo, inexistente a previsão do modo de disputa.**

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

**Consta no TR.**

**Contudo, as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira previstas estão desacompanhadas da respectiva justificativa.**

X - a análise dos riscos<sup>1</sup> que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

**Consta MGR confeccionada com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência.**

**Contudo, a análise de riscos apresenta-se demasiadamente genérica, não adentrando nos riscos específicos da contratação do objeto.**

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.<sup>2</sup>

**Não consta.**

#### Estudo Técnico Preliminar – ETP

O artigo 18, § 1º, da LLCA indica que o ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da

<sup>1</sup> Esclareço, por oportuno, que a matriz de gerenciamento de riscos não se confunde com cláusula de matriz de risco, considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. Desta forma, a idealização e elaboração da matriz de gerenciamento de riscos não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual.

<sup>2</sup> Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



contratação. Passo à análise dos seus incisos, nos quais são apresentados os elementos que o ETP deve conter:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

**Consta no tópico 2.**

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

**Consta no tópico 13.**

**Contudo, a indicação de que a contratação está prevista no PCA carece de detalhamento.**

III - requisitos da contratação;

**Consta no tópico 5.**

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

**Consta no tópico 9.**

**Contudo, não consta memória de cálculo apta a demonstrar como as quantidades de itens a serem licitados foram dimensionadas.**

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

**Consta no tópico 7.**

**Contudo, não foram analisadas alternativas possíveis ao objeto da contratação.**

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

**Consta no tópico 10.**

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**Consta no tópico 8.**

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

**Consta no tópico 11.**

**Contudo, a aplicação de parcelamento carece de justificativa.**

**Além disso, considerando a menção expressa realizada à Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, saliento a necessidade de esclarecer que a adjudicação se dará por item.**

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

**Consta no tópico 14.**

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

**Consta no tópico 15 que não há necessidade de adequação de ambiente físico.**

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

**Consta no tópico 12 que não há contratações relacionadas.**

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



**Consta no tópico 16.**

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**Consta no tópico 17.**

Termo de Referência – TR

O art. 6º, inciso XXIII, da LCCA define o TR como o documento necessário para a contratação de bens e serviços. Passo à análise das alíneas, nas quais são apresentados os parâmetros e elementos descritivos que o TR deve conter:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

**Consta no tópico 1.**

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

**Consta no tópico 2 referência ao ETP.**

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

**Consta no tópico 3.**

d) requisitos da contratação;

**Consta no tópico 4.**

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

**Consta no tópico 5.**

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

**Consta no tópico 6.**

g) critérios de medição e de pagamento;

**Consta no tópico 7.**

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

**Consta no tópico 8.**

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

**Consta no tópico 9 a estimativa do valor da contratação.**

**Consta no Valor de Referência e Pesquisa de Mercado os preços unitários referenciais.**

**Tais documentos dão suporte à estimativa do valor da contratação.**

j) adequação orçamentária;

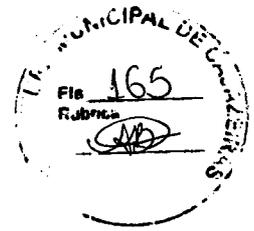
**Consta no tópico 10 e em documento específico.**

Pesquisa de preços

De acordo com o artigo 23 da LLCA, o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Reza o seu § 1º que, no processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Ressalva o § 3º que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

**A metodologia de pesquisa de preços utilizada no certame em cotejo atendeu aos ditames do artigo 23 da LLCA.**

Edital

De acordo com o artigo 25 da LLCA, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

**Consta nos autos minuta do edital contendo os elementos exigidos pela lei, a exceção de disposições de fiscalização e gestão do contrato, entrega do objeto e condições de pagamento. Os temas que foram excepcionados, contudo, constam no TR em anexo à minuta do edital.**

Contrato

A verificação da existência das cláusulas necessárias do contrato administrativo, numerada no artigo 92 da LLCA, deve ser realizada mais oportunamente quando o contrato a ser assinado estiver plenamente redigido. **Resigno-me, nesta fase, a apontar a existência (ou não) das cláusulas necessárias na minuta de contrato:**

I - o objeto e seus elementos característicos;

**Consta no tópico 1.**

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

**Espaço vazio no preâmbulo da minuta não permite aferir a vinculação nesta etapa do certame.**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

**Consta no tópico 14 que os casos omissos serão decididos pelo contratante segundo as disposições contidas na LLCA e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC e normas e princípios gerais dos contratos.**

**Consta ao longo de toda a minuta do contrato referências à LLCA.**



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

**Consta na no tópico 3 que o regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no TR, a ser anexado ao contrato.**

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

**Consta no tópico 5 espaço vazio que não permite aferir o preço nesta etapa do certame.**

**Consta nos tópicos 6 e 7, respectivamente, disposições acerca de pagamento e reajuste.**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

**Consta no tópico 6 que o prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no TR, a ser anexado ao contrato.**

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

**Consta na no tópico 3 que o regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no TR, a ser anexado ao contrato.**

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**Consta no tópico 13 e em documento específico.**

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

**Sugiro a elaboração de tópico autônomo dedicado à matriz de risco.**

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

**Sugiro a elaboração de tópico autônomo dedicado à repactuação dos preços.**

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

**Sugiro a elaboração de tópico autônomo dedicado ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.**

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

**Consta no tópico 10.**

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

**Consta no tópico 10 que eventual garantia do serviço está prevista especificamente no TR.**

**Consta no tópico 5 do TR que além do prazo contratual definido pelo fabricante, será considerada também a garantia oferecida pelo CDC.**

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

**Consta nos tópicos 8, 9 e 11, respectivamente, disposições acerca das obrigações do contratante, das obrigações do contratado e das infrações e sanções administrativas.**

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

**Não se aplica.**



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

**Consta no subtópico 9.13.**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

**Consta no subtópico 9.14.**

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

**Consta no tópico 3 que o regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no TR, a ser anexado ao contrato.**

XIX - os casos de extinção.

**Consta no tópico 12.**

Considerações finais

O artigo 6º, inciso XLI, da LLCA, define o pregão como uma modalidade de licitação obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. De acordo com o inciso XIII do referido dispositivo, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O art. 17, § 2º, da LLCA, indica que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

**No caso dos autos, o regramento foi devidamente observado.**

CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando os limites da análise jurídica, opino pela **regularidade do procedimento, desde que sejam sanados os vícios destacados em cor amarela.**

É o parecer

Cajazeiras/PB, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado digitalmente  
IGOR CARVALHO BARBOSA  
Data: 13/12/2024 12:53:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Igor Carvalho Barbosa, procurador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS  
SETOR DE PLANEJAMENTO - SEPLAC



## DESPACHO DE CUMPRIMENTO

Em atenção às recomendações apontadas no parecer jurídico nº 329/2024, emitido pela Procuradoria Geral do Município, em 13 de dezembro de 2024, este setor de planejamento de contratações públicas, se manifesta nos seguintes termos:

Todas as recomendações apontadas no tópico **“Boas práticas procedimentais”**, item IV **“Fase Preliminar”** foram integralmente corrigidas diante do apontamento realizado pela procuradoria Geral do Município.

No que se trata do **item I (Fase Preliminar)**, o parecerista indica que o DFD encontra-se demasiadamente genérico carecendo de mais informações. Todavia, esta equipe de planejamento informa que os documentos de pág. 3-12, confeccionados pela Secretaria de Administração e Secretaria de Saúde, unificados, apresentam a justificativa necessária para o prosseguimento do processo licitatório.

O **item VIII da Fase Preliminar**, a previsão do modo de disputa da licitação consta no Edital de licitação.

No **item IX (Fase Preliminar)**, indica pelo ilustre parecerista, é apontado a falta de justificativa no Termo de Referência quando exigidas qualificações técnicas e econômico-financeiras dos licitantes. A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. Portanto, com um intuito de assegurar a capacidade do licitante de entregar o objeto licitado, bem como garantir a sua oferta quando do acontecimento de casos fortuitos que possam prejudicar a licitação, as exigências de capacidade econômico-financeira e técnicas se justificam.

No **item X, da Fase Preliminar**, o parecerista entendeu como demasiadamente genérico os riscos apontados na matriz de risco. Contudo, esta equipe de planejamento, levando em consideração o objeto do presente processo licitatório, entende como suficiente os riscos elencados na Matriz de Gerenciamento de Riscos (137/2024).

Ainda na **Fase Preliminar**, no **item XI**, o ilustre parecerista questiona a ausência de divulgação do orçamento da licitação. Todavia, a dotação orçamentária será devidamente apresentada no momento da assinatura do Contrato com a empresa vencedora.

Na fase do **Estudo Técnico Preliminar**, no **item II**, a indicação de previsão da contratação no PCA 2025 do município de Cajazeiras-PB, pode ser justificada complementarmente, pois, as despesas

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS  
SETOR DE PLANEJAMENTO - SEPLAC

decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, do exercício de 2025, disposto no Plano Plurianual conforme Lei nº 2952/2021, alterada pela Lei nº 3.068/2023, e indicação pelo setor competente (contabilidade), e que também estarão discriminadas no instrumento de contrato.

No **item IV do Estudo Técnico Preliminar**, informa que o quantitativo dos itens não está justificado adequadamente. Porém, esta equipe de planejamento discorda, e conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) enviado pelo órgão demandante, bem como pesquisa de mercado nos padrões do art. 23, §2º, inciso I da Lei 14.133/2021, os quantitativos encontram-se justificados.

O **item V (ETP)**, considerando a natureza altamente especializada dos suprimentos de informática a ser adquirido, que requer especificações técnicas rigorosas para garantir sua compatibilidade com os equipamentos já existentes e com a estrutura do local. A Administração entende que a apresentação de alternativas neste caso comprometeria a eficácia da solução a ser adotada. Assim, com base no artigo 18, §1º, inciso X da Lei nº 14.133/2021, a Administração justifica a não apresentação de alternativas no presente processo licitatório.

No que se trata do **item VIII, Estudo Técnico Preliminar**, o parecerista questiona a carência de justificativa para o parcelamento ou não da contratação. Contudo, a justificativa para aplicação de parcelamento encontra-se justificado no Estudo Técnico Preliminar (pág. 23) do processo licitatório.

Desse modo, entendo haver cumprido os apontamentos do órgão jurídico, estando processo, portanto, apto a prosseguir com tramitação nos moldes em que se encontram.

Encaminhe-se ao Setor de Licitação - SELIC.

Cajazeiras – PB, 18 de dezembro de 2024.

*Alyne Batista Barros*  
**ALYNE BATISTA BARROS**  
Equipe de Planejamento

*Jose Ailton Pereira Filho*  
**JOSE AILTON PEREIRA FILHO**  
Equipe de Planejamento

*Beatriz Elita Gonçalves Pessoa*  
**BEATRIZ ELITA GONÇALVES PESSOA**  
Equipe de Planejamento

*Rodrigo André C. Leite*  
**RODRIGO ANDRÉ COSTA LEITE**  
Equipe de Planejamento



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – SECOP  
Processo Administrativo nº 104/2024/SECOP/SEPLAC

## RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS

### 1. OBJETO:

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA ATENDER A DEMANDA DE SECRETARIAS DIVERSAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS – PB.

### 2. RESPONSÁVEIS:

- 2.1. ALYNE BATISTA BARROS;
- 2.2. BEATRIZ ELITA GONÇALVES PESSOA;
- 2.3. JOSE AILTON PEREIRA FILHO;
- 2.4. RODRIGO ANDRE COSTA LEITE;

### 3. FONTES CONSULTADAS:

- 3.1. Para a definição do valor estimado da contratação foi utilizado o parâmetro do inciso I da IN nº 02/2023.
- 3.2. Foram priorizados a consulta aos sistemas oficiais do governo federal e os dados de pesquisa publicada em mídia especializada em conformidade com o art. 5º, da IN nº 02/2023. Esses resultados estão constantes no relatório e são oriundos das bases de dados do compras.gov.br – sistema oficial do poder executivo Federal.
- 3.3. O preço estimado para a contratação considerou o mínimo de 03 (três) cotações, nos termos do art. 6º da IN nº 02/2023.

### 4. SÉRIE DE PREÇOS E MEMORIAL DE CÁLCULOS DO PREÇO DE REFERÊNCIA:

4.1 A série de preços coletados consta em anexo a essa nota técnica de análise crítica de pesquisa de preços.

### 5. JUSTIFICATIVA PARA A METODOLOGIA DE ESCOLHA DO MÉTODO MATEMÁTICO PARA OBTENÇÃO DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA:

- 5.1. Na definição do preço de referência de cada item pesquisado, no tocante à escolha entre a média e a mediana, foi observado o coeficiente de variação da série de preços dos itens. Nas séries em que o coeficiente de variação seja maior que 25% e inferior a 30%, foi utilizada a mediana, tendo em vista que a amostra de preços se mostrou heterogênea para aquele item.
- 5.2. Nos casos em que o conjunto de preços se mostrou homogêneo, cujo coeficiente de variação se manteve menor ou igual a 25%, foi utilizada a média ajustada, para definir o preço de referência.
- 5.3. Nas hipóteses em que foram obtidos preços da série de preços formada após a exclusão dos outliers, que são os preços maiores que o máximo desvio e menores que o mínimo desvio.



5.4. O valor ajustado é fruto do cálculo da média/mediana da série de preços formada após a exclusão dos outliers, que são os preços maiores que o máximo desvio e menores que o mínimo desvio.

5.2. Dentro dos preços coletados foram desconsiderados aqueles inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, conforme marcador "Compõe" das tabelas de cada item constantes do relatório:

5.2.1. A obtenção do preço estimado deu-se com base na média e mediana dos valores obtidos na pesquisa de preços em razão do coeficiente está maior que 25% e menor que 30%.

5.2.2. Dentro dos preços coletados foram desconsiderados aqueles inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, conforme marcador "Compõe" das tabelas de cada item constantes do relatório.

## 6. OBSERVAÇÕES ADICIONAIS:

6.1. O presente Relatório de Pesquisa de Preços foi elaborado em consonância com o disposto na IN nº 002/2023/SA.

6.2. A presente pesquisa foi realizada no site Fontedepreços.com por possuir um maior acervo de preços e itens.

6.3. Ademais, os itens de número 12 e 22, o qual especifica o número de lonas que deve haver no pneu, não foi possível encontrar o item com a quantidade de lonas solicitadas, mas foram encontrados itens similares, que não causam prejuízos a presente licitação.

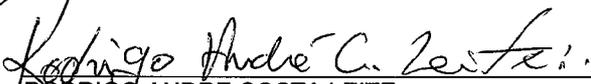
6.4. O item de número 44, o qual se refere como roda em ferro aro 15, não foi possível encontrar o item conforme o solicitado, porém, foi encontrado item similar com valor coerente ao valor de mercado referente à roda de ferro aro 15.

## 7. VALOR TOTAL DA PESQUISA:

7.1. Considerada todas as informações do Documento de Formalização da Demanda (DFD), a presente pesquisa possui o valor total de **R\$ 4.059.422,10**.

  
\_\_\_\_\_  
ALYNE BATISTA BARROS  
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

  
\_\_\_\_\_  
BEATRIZ ELITA GONÇALVES PESSOA  
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

  
\_\_\_\_\_  
RODRIGO ANDRÉ COSTA LEITE  
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

  
\_\_\_\_\_  
JOSE AILTON PEREIRA FILHO  
EQUIPE DE PLANEJAMENTO



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Parecer n. 081/2025 – PGM

Procedimento administrativo n. 104.2024.SECOP.SEPLAC

Pregão eletrônico n. 90026/2024

### 1. RELATÓRIO

Debruço-me sobre processo administrativo tendente a viabilizar contratação de empresa especializada no fornecimento de **pneus automotivos, câmaras de ar, protetores, rodas, balanceamento e alinhamento de pneus.**

Os autos devem ser encaminhados aos procuradores pela secretaria de contratações públicas para a emissão do competente parecer, como determina o artigo 53 da Lei de Licitações e Contratos Administrativo – LLCA e a artigo 8º, inciso XI, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Cajazeiras/PB.

O caderno processual foi enviado, contendo um **único volume com 241 páginas**. Após o parecer jurídico da fase interna, foram inseridos os seguintes documentos, nesta ordem de apresentação:

- Despacho de cumprimento;
- Relatório de pesquisa de preços;
- Edital e seus anexos:
  - Termo de Referência – TR;
  - Minuta de Contrato;
- Comprovante de publicação do edital no:
  - Diário Oficial da União – DOU;
  - Jornal de Grande Circulação (A União);
  - Diário Oficial do Estado – DOE;
- Recibo de protocolo no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB;
- Comprovante de publicação do edital no:
  - Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
  - Portal da Prefeitura Municipal;
- Despacho indicando links.

### 2. APRECIACÃO JURÍDICA

Inicialmente, esclareço que cabe aos procuradores realizar tão somente o controle de legalidade dos processos licitatórios, não incursionando em discussões de ordem técnica, tampouco sobre o mérito administrativo.

Ademais, saliento que somente após o acatamento ou afastamento motivado das recomendações contidas neste parecer será possível dar prosseguimento ao feito, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei n. 9.784, de 1999. Em ambos os casos, desnecessário retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

#### 2.1. Considerações a respeito de parecer em fase externa de procedimento licitatório



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



O art. 53 da LLCA fixa os casos em que é obrigatória a submissão do procedimento licitatório aos procuradores para emissão de parecer jurídico, não contemplando a exigência de elaboração na fase externa. Não obstante, considerando que houve encaminhamento, no exercício de minha competência consultiva, analisarei o procedimento a partir dos documentos encaminhados.

2.2. Das recomendações constantes do parecer sobre a fase interna

O presente procedimento licitatório foi encaminhado a procurador de carreira anteriormente à publicação do edital, tendo sido expedido parecer jurídico, no qual foram destacados em cor amarela vícios a serem sanados.

**Assinlo que o despacho de cumprimento atende a recomendações do parecer da fase interna, assegurando o cumprimento do princípio da segregação de funções.**

2.3. Fase externa do procedimento licitatório

A fase externa do procedimento compõe-se de seis etapas: 1) divulgação do edital de licitação; 2) apresentação de propostas e lances, quando for o caso; 3) julgamento; 4) habilitação; 5) recursos; e 6) homologação e adjudicação; podendo ou não haver inversão das fases.

2.3.1. Divulgação do edital de licitação

Dispõe o art. 54 da LLCA que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no PNCP, sendo também obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente consorciado de maior nível, bem como em jornal diário de grande circulação.

**Verifico comprovação de que as exigências de publicidade do edital foram devidamente cumpridas.** Ressalto, ainda, que após a homologação do processo licitatório, sejam disponibilizados no PNCP os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

2.3.2. Apresentação de propostas e lances

O art. 55 da LLCA indica os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação:

- Para aquisição de bens:
  - 8 dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
  - 15 dias úteis, quando adotados outros critérios de julgamento;
- No caso de serviços e obras:
  - 10 dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
  - 25 dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



- 60 dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- 35 dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou em outras hipóteses não descritas nos tópicos anteriores;
- Para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 dias úteis;
- Para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 dias úteis.

Ressalto, ainda, que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

**Verifico que consta no PNCP data de início e de fim de recebimento das propostas em observância ao prazo mínimo legal.**

2.3.3. Modo de disputa

Acerca do modo de disputa, preconiza o art. 56 da LLCA que poderá ser, isolada ou conjuntamente: aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

De acordo com o § 1º, a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto. Por outro lado, o § 2º veda a utilização do modo de disputa aberto quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

**Verifico que o modo de disputa especificado no PNCP está em conformidade com a modalidade de licitação e o critério de julgamento adotados.**

2.3.4. Julgamento

Encerrada a fase de apresentação de propostas e lances, com a consequente classificação inicial das ofertas apresentadas, segue-se a fase de julgamento da licitação.

O art. 59 declara que serão desclassificadas as propostas que:

- Contiverem vícios insanáveis;
- Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração<sup>1</sup>;
- Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Consigno, que, em atenção ao princípio da economicidade, a verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

<sup>1</sup> De acordo com o art. 59, § 2º, da LLCA, a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Ademais, ponto que, em homenagem ao princípio do julgamento objetivo, em caso de empate entre duas ou mais propostas apresentadas, a Administração fica obrigada a cingir-se a critérios objetivos previamente apresentados pelo art. 60 da referida lei.

Mais adiante, o § 1º do art. 60 da LLCA prevê que, em igualdade de condições, persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados na forma de seus incisos.

**Assevero que o julgamento das propostas, mormente no que concerne à demonstração de exequibilidade, insere-se no campo de atuação do pregoeiro/agente de contratação, cuja atuação pressupõe conhecimentos técnicos que não estão ao alcance deste parecerista.**

2.3.5. Habilitação

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Segundo o art. 62 da LLCA, divide-se em: jurídica (art. 66); técnica (art. 67); fiscal, social e trabalhista (art. 68); e econômico-financeira (art. 69). Os artigos 63, 64, 65 e 70 da Lei estabelecem uma série de disposições gerais aplicáveis à fase de habilitação dos certames licitatórios.

**Assevero que a aferição dos requisitos de habilitação, mormente no que concerne à avaliação da documentação apresentada pelo licitante, inserir-se no campo de atuação do pregoeiro/agente de contratação, cuja atuação pressupõe conhecimentos técnicos que não estão ao alcance deste parecerista.**

2.3.6. Autotutela

O art. art. 64 aduz que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de documentos, salvo em sede de diligência, nos casos específicos previstos em seus incisos.

O § 1º do art. 64 também prevê a possibilidade de, na análise da documentação referente à habilitação, serem corrigidos erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O § 2º do art. 64 determina que, quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Desse modo, resta evidente que a exclusão dos proponentes por inidoneidade, superado o momento da análise de documentação, será admissível somente se comprovado que a inabilitação advém de fato superveniente, impossível de ser conhecido à época própria ou, ainda, na hipótese de acolhimento de eventual recurso, visto que a nova Lei prevê fase recursal única, como será analisado oportunamente.

Ressalto, todavia, que a norma que impede a desclassificação do licitante após a fase de habilitação deve ser interpretada em consonância com o disposto no inciso III do art. 71 da LLCA e no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, que consagram o princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública deve exercer a prerrogativa de invalidar os atos que estiverem em desacordo com a lei. Assim, **é assegurada à autoridade competente, no momento de encerramento do**



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



certame, reconhecer eventuais irregularidades relacionadas à fase de habilitação, anulando a habilitação irregular de algum licitante.

2.3.7. Fase recursal

Caso algum licitante que perdeu na etapa de julgamento não concordar com a escolha da Administração Pública, terá a possibilidade de fazer um recurso contra a decisão. Neste caso, o interessado contesta a decisão de maneira fundamentada e o recurso será encaminhado para a Administração Pública, que fará análise dos argumentos e posterior julgamento.

Sendo a decisão do recurso favorável, o processo será revisado de acordo com os argumentos trazidos pelo licitante que apresentou o recurso. Por outro lado, caso o recurso seja julgado improcedente, a licitação seguirá para a fase de homologação com o vencedor.

Consoante redação do art. 165, caberá a interposição de recurso em face das decisões de habilitação ou inabilitação de licitante do julgamento das propostas, dentre outras situações que serão investigadas oportunamente.<sup>2</sup>

A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo de três dias úteis para apresentação das razões recursais na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases, da ata de julgamento.

O recurso será dirigido à própria autoridade que editou o ato ou proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de três dias úteis, o encaminhará acompanhado de sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento dos autos.

O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação que informe ter havido interposição de recurso, assegurando-se ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**Assevero que o pregoeiro/agente de contratação é responsável por receber, examinar e decidir os recursos em licitações, sendo-lhe facultado solicitar parecer jurídico quanto ao caso.** Quando o pregoeiro mantém a sua decisão, o recurso é encaminhado para a autoridade que editou o ato ou proferiu a decisão recorrida, o qual tem 3 dias úteis para reconsiderar ou encaminhar o recurso à autoridade superior. A autoridade superior deve proferir a sua decisão no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar do recebimento dos autos.

2.3.8. Homologação e adjudicação

A homologação é o ato que ratifica todo o processo de licitação. A homologação depende da análise da legalidade e regularidade de todos os atos. Estando tudo de acordo com a lei é declarada a aprovação da licitação para que ela surta os efeitos legais.

<sup>2</sup> Além dessas hipóteses, caberão recursos contra o ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, bem como em razão das decisões de anulação ou revogação da licitação, e da extinção do contrato determinada por ato unilateral e escrito da Administração. Além disso, é possível a interposição de pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. Todas essas situações serão investigadas pormenorizadamente nas subseções específicas.



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Por fim, a etapa final é chamada de adjudicação, que se refere ao ato por meio do qual a administração pública atribui ao vencedor o objeto da licitação. Feita a adjudicação a administração pública segue com a elaboração do contrato e execução do objeto da licitação, nos termos pactuados entre as partes. O modelo do contrato que será firmado nesta etapa costuma estar anexado no edital de licitação e já é de conhecimento da empresa desde o momento em que o edital é divulgado.

**Tais etapas não serão analisadas, por serem posteriores a entrega deste parecer.**

2.3.9. Considerações finais

A LLCA assegura, no *caput* do art. 13, a publicidade dos atos praticados no desenvolvimento dos processos licitatórios. Seu parágrafo único, por outro lado, determina que essa publicidade será diferida: I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura; II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

Sendo assim, a Administração poderá optar, desde que justificado, pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, conforme estabelece o art. 24, da Lei LLCA.

Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso. E a escolha deve ser fundamentada em avaliação sobre as circunstâncias do caso concreto e devidamente motivada.

**Verifico que o sigilo aplicado ao orçamento do presente certame carece de justificativa. Ressalto, ainda, que caso o órgão opte por manter o sigilo do valor orçado, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno, como é o caso da procuradoria, e externo.**

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando os limites da análise jurídica, opino pela **regularidade do procedimento, desde que sejam sanados os vícios destacados em cor amarela.**

É o parecer

Cajazeiras/PB, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** IGOR CARVALHO BARBOSA  
Data: 09/03/2025 20:53:50-0300  
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

Igor Carvalho Barbosa, procurador.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP



**JUSTIFICATIVA ORÇAMENTO SIGILOSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90026/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 104.2024.SECOP**

Em consonância com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – “Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas...”, cita-se:

Conforme Zymler e Dios (2014, p. 117),

*A não divulgação do orçamento tem por objetivo evitar que as propostas/lances gravitem em torno do orçamento fixado pela administração. Essa medida deve se mostrar particularmente eficaz quando houver a ocorrência de lances fechados, pois, sem as balizas dos outros licitantes e do orçamento da administração, o competidor deve, já nessa etapa, oferecer um preço realmente competitivo e dentro do limite de sua capacidade de executar a avença com uma lucratividade adequada. Caso assim não proceda, esse competidor corre o risco de ser desclassificado sem a possibilidade de apresentar outra proposta mais competitiva, de acordo com os critérios que regem a apresentação de lances fechados. Amplia-se assim, a competitividade do certame e propicia-se melhores propostas para administração. Não se ouvida que determinados agentes do mercado participam de licitações e elaboram suas propostas sem analisar sua capacidade de honrá-la. Esses agentes, seja por não disporem de meios para tanto, seja por não estarem dispostos a arcar com as despesas daí decorrentes, simplesmente se baseiam no orçamento efetuado pela administração. Esse procedimento, contudo, é temerário porque as propostas podem não refletir a realidade econômica do licitante, redundando em dificuldades posteriores na execução contratual. Desta feita, a não divulgação do orçamento obriga os licitantes a efetivamente analisarem sua estrutura de custos para daí elaborarem suas propostas. Espera-se, pois, a apresentação de propostas mais realistas economicamente.*

Ainda segundo Zymler e Dios (2014),

*Em relação a eventual violação do princípio da publicidade, explicitado no caput do art. 37 da Constituição Federal, deve-se lembrar o entendimento de que nenhum princípio constitucional é absoluto de forma que se deve buscar harmonizá-los na hipótese de eventual antagonismo entre dois princípios — no caso o da publicidade em contraposição aos da eficiência e da economicidade. Nesse contexto de ponderação de princípios, entende-se estar justificada a ausência temporária da divulgação do orçamento, pois amparada no princípio da busca da melhor proposta pela administração. Logo as principais razões do princípio da publicidade estarão atendidas, pois será garantida a transparência do procedimento licitatório com a divulgação do orçamento ao final do certame.*

Assim sendo, busca-se através do orçamento sigiloso a majoração da assertividade pela Administração, na escolha da contratada que sabendo dos riscos e complexidade da obra, apresente proposta dentro da sua realidade para que tenha capacidade de honrar os compromissos assumidos na fase licitatória.

Desta forma e por todo justificado anteriormente, informamos aos Licitantes que o **ORÇAMENTO PREVIAMENTE ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO SERÁ TORNADO PÚBLICO APENAS E IMEDIATAMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO**, tornando público apenas divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas na Planilha Orçamentária – Quantitativo.

10 de março de 2025.

\_\_\_\_\_  
DENYZE GONSALO FURTADO  
Pregoeira